



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001824-29.2025.8.26.0348

Registro: 2026.0000306961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001824-29.2025.8.26.0348**, da Comarca de **Santo André**, em que é **apelante BANCO DO BRASIL S/A**, é **apelado CESAR CAMELO PIMENTA (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001824-29.2025.8.26.0348

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº **1001824-29.2025.8.26.0348**

Apelante: **Banco do Brasil S/A**

Apelado: **Cesar Camelo Pimenta**

Comarca: **Santo André**

Juíza: **Dr^(a). Bianca Ruffolo Chojniak**

Justiça Gratuita

Voto nº 20618

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não acolhimento - Existência de relação de consumo estabelecida entre as partes - Ilícito atribuído a instituição requerida - Teoria da Asserção - Verificação da responsabilidade da instituição ré que impõe sua permanência no polo passivo da demanda - **PRELIMINAR AFASTADA.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Autor que foi vítima de fraude - Compras fraudulentas com a utilização do cartão do autor - Operações nitidamente suspeitas - Ausência de prova de que o réu tenha agido com as cautelas necessárias - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Precedente do STJ uniformizado em sede de recurso repetitivo - Teor da Súmula 479 do STJ - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira que é responsável pela segurança das operações realizadas - Ressarcimento dos valores subtraídos indevidamente - Manutenção - **DANO MORAL** - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Redução do montante fixado - Descabimento - Valor mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que bem se ajusta a hipótese dos autos e à observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **Sentença de procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 380/386, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do de Santo André, Dra. Bianca Ruffolo Chojniak, que julgou procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL** que **CESAR CAMELO PIMENTA** promove contra **BANCO DO BRASIL S/A**, o fazendo para: “a) *declarar a inexigibilidade dos débitos decorrente das compras realizadas com o cartão de crédito da autora e impugnadas na inicial; b) condenar o requerido a ressarcir à parte autora a quantia de R\$ 3.747,20 (fls. 32/34), referente aos valores cobrados em cartão de débito, que deverá sofrer a incidência de correção monetária, desde o desembolso (21/12/2024 fls.32/34), bem como acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que o termo inicial dos encargos é posterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024, os juros serão computados junto a correção monetária, pela taxa SELIC; c) condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (e não no total pretendido). Tal quantia deverá sofrer a correção monetária e ser acrescida de juros moratórios computados junto a correção monetária (aplicada a partir da data da sentença, conforme a Súmula nº 362 do STJ), pela taxa SELIC, pois o termo inicial da obrigação é posterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024. Por conta da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com metade das custas e despesas processuais, e com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da respectiva condenação, devidamente atualizado, em favor do patrono da parte adversa, sendo vedada a compensação pelo novo CPC. Fica suspensa a exigibilidade com relação à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.” (fls. 385/386).*

Apela o réu (fls. 401/432), requerendo inicialmente o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da

demanda. Subsidiariamente e tocante ao mérito, pleiteia a reforma da r. Sentença para que os pedidos da exordial sejam julgados improcedentes. Sustenta, para tanto, que inexistiria falha na prestação do seu serviço, uma vez que o evento danoso decorreria da culpa exclusiva da vítima e de terceiros, sendo indevida sua condenação por danos materiais e morais. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente do autor e pela redução do *quantum* indenizatório para patamar razoável e proporcional.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 433/434) e respondido (fls. 441/453).

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que a casa bancária é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

E isto porque, é inegável a existência de relação de consumo estabelecida entre as partes, bem como, daí resultante, a necessidade de apuração da responsabilidade do réu em relação aos prejuízos sofridos pela autora.

Em outras palavras, levando-se em conta a teoria da asserção, sobreleva notar que a instituição requerida deverá figurar no polo passivo da demanda para que seja verificada sua responsabilidade pelos danos narrados pela demandante.

No que diz respeito ao mérito, narra o autor que teria sido vítima de fraude, por meio da qual foram realizadas inúmeras compras com o seu cartão, implicando no prejuízo total de R\$ 3.747,20 (três mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

In casu, ao julgar procedentes os pedidos, a MM. Magistrada de primeiro grau ponderou:

“Evidente que o requerente foi vítima de ilícito, e que o requerido não se valeu de mecanismos efetivos para controlar e identificar usuários de seus sistemas, pela utilização indevida de

cartão.

Deveria o réu ter adotado todas as cautelas necessárias, para viabilizar a segura utilização de seu sistema pelos clientes, de modo a evitar ações fraudulentas em prejuízo destes, aos quais não pode transferir o ônus dessa responsabilidade.

Ademais, é imprescindível destacar a notória a fragilidade da segurança do sistema bancário, o que se evidencia ainda pela enorme quantidade de ações abarrotando o Poder Judiciário, versando sobre compras não realizadas com cartão de crédito e pedidos de restituição de valores indevidamente sacados com os cartões de clientes, inclusive os que contêm chip. (...)

A situação narrada na inicial enquadra-se no caso de fortuito interno, cabendo à instituição financeira ré a responsabilidade pelos danos causados em decorrência de delitos praticados por terceiros, no âmbito das operações bancárias. (...)

Nessa toada, de rigor a declaração da inexigibilidade do débito descrito na inicial, bem como o reconhecimento da responsabilidade do requerido, para fins de reparação de eventuais prejuízos materiais e morais decorrentes das transações ilicitamente realizadas com seu cartão de crédito.” (fls. 384).

Com efeito, não obstante a juridicidade das razões suscitadas na apelação interposta pela parte ré, força é convir que o não provimento do recurso é medida que se aplica.

E isto porque, as operações fraudulentas são incontroversas nos autos, especialmente no que diz respeito ao pedido cancelamento e emissão de novo cartão realizados por terceiro criminoso e das compras não reconhecidas pelo autor, tal como demonstram os documentos relacionados a apuração dos fatos em inquérito criminal, com fotos e vídeos que apontam as condutas criminosas e os meliantes (fls. 38/41, 56/60 e 66/94).

Nesse sentido, é salutar trazer à baila que o banco réu deveria ter acionado seus mecanismos de segurança e obstado a prática criminosa perpetrada contra o seu cliente.

Em outras palavras, a natureza objetiva da responsabilidade do requerido, atuante no sistema bancário, impõe que ele assuma o risco inerente à tal atividade, por não ter conseguido coibir as operações fraudulentas efetuadas pelos criminosos.

Nesse diapasão, é de se considerar que a falha na prestação do serviço prestado pelo réu é inafastável, não havendo o que se falar em culpa exclusiva da vítima, nem, tampouco, em sua culpa concorrente.

Nessa esteira, bem de ver-se que a legitimidade da instituição financeira para responder pelos danos reclamados pelo consumidor ficou assentada de forma correta.

Como é cediço, os sistemas eletrônicos das instituições financeiras não são à prova de falhas, e além do mais, evidencia-se que a falha no sistema de segurança do requerido ocorreu em razão da fragilidade do sistema do requerido, permitindo ao fraudador a realização das operações apontadas nos autos.

Entrementes, a doutrina e a jurisprudência têm posicionamento dominante no sentido de que, em matéria de responsabilidade civil das instituições financeiras, aplica-se a teoria do risco profissional. O banco, ao disponibilizar os serviços aos seus clientes, assume os riscos inerentes à sua atividade lucrativa.

Esse é o entendimento de Rui Stoco: “(...) o banco, como depositário do numerário confiado à sua guarda, responde por esses valores, independentemente de qualquer indagação ou circunstância, por força da teoria da guarda da coisa, quando assume obrigação de guardar e manter a incolumidade do bem, tendo em vista que a responsabilidade deve recair sobre quem aufere os lucros com a utilização da riqueza alheia. De sorte que, se houver estelionato, fraude, furto ou roubo, de modo a privar o correntista dos valores depositados, a responsabilidade do banco é objetiva, não se indagando acerca da culpa.” **(Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 627).**

Assim, também, o Superior Tribunal de

Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que: “*as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*” (REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ).

Mais recentemente, esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 479 daquele Tribunal Superior, a saber: “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Em suma, “*a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes*” (REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17-03-2015, STJ), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Como se sabe, o CDC deu cumprimento ao mandamento constitucional do artigo 5º, XXXII, que inclui, entre os direitos fundamentais, a proteção do consumidor; e o mandamento ínsito no artigo 170 da CF de 1988, que considera princípio de ordem econômica, a defesa do consumidor.

Nesse diapasão, não há o que se falar em culpa concorrente, especialmente para mitigar a condenação do requerido na restituição integral dos valores descontados e cobrados indevidamente do autor.

A jurisprudência desta C. 38ª Câmara:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Golpe falso presente. Operações de transferência realizadas mediante fraude e sem a anuência da autora. Inércia do banco réu em inibir as transações, bloquear o cartão e impedir as operações.”

Apelação Cível nº 1001824-29.2025.8.26.0348

Falha na prestação de serviços caracterizada. 2. Em razão da responsabilidade objetiva, eventual culpa concorrente não possui reflexos no dever de reparação material, devendo o valor subtraído da conta da autora ser integralmente restituído. Sentença reformada para impor a condenação material pela totalidade das operações. 3. Danos morais caracterizados. O réu, fornecedor de serviço que é, responde independentemente de culpa. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Indenização devida. 4. Pretensão de aplicação do art. 85, §8º-A do CPC afastado. Honorários corretamente fixados por equidade e majorados em razão do desprovimento do recurso do réu. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Apelação Cível nº 1025339-35.2023.8.26.0002, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2024, TJSP)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do motoboy. Incidência do CDC. Falha na prestação de serviço. Dados pessoais vazados. Transações que não se enquadram no perfil do consumidor. Ausência de culpa concorrente. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do STJ. Reparação integral do prejuízo material que se impõe. Dano moral in re ipsa. Configurado. Quantum fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.”

(Apelação Cível nº 1000707-88.2022.8.26.0095, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2023, TJSP)

Noutro giro, relativamente à importância indenizatória fixada a título de danos morais, bem se sabe que seu arbitramento deve se dar segundo o caráter prudencial do magistrado, visando compensar a sensação de dor do lesado e dissuadir o lesante de novas práticas do gênero.

Ainda no que diz respeito ao dano extrapatrimonial e, em especial, quanto ao montante devido, pertinente é frisar que deve traduzir-se em valor que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter

presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo o montante indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem se ajusta a hipótese dos autos, não sendo o caso de redução.

Nesse mesmo sentido, perfilham as decisões proferidas por esta E. Corte, a saber:

“Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito c/c anulação de protesto indevido e indenização por danos materiais e morais – Fraude no sistema do banco – Empréstimos e débitos indevidos – Sentença de parcial procedência – Acolhimento dos pedidos de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral - Insurgência do banco réu – Alegação de fortuito externo – Afastamento da responsabilidade objetiva - Ausência de dano moral – Pedido subsidiário de redução do quantum arbitrado – Manutenção da r. decisão – Responsabilidade objetiva do banco e caracterização de dano moral – Quantum arbitrado em R\$10.000,00, adequado – Honorários recursais – Recurso não provido.” (g.n.)

(Apelação nº 1000766-82.2018.8.26.0009, Rel. Des. Achile Alesina, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 10/10/2019, TJSP).

“SENTENÇA – Nulidade – Inocorrência - Juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos - Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais – Precedentes – Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Prova pericial que constatou que a autora não firmou os contratos de empréstimo questionados – Ausência de demonstração de pertencer à autora a conta corrente em que depositados os valores tomadas junto ao banco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001824-29.2025.8.26.0348

- Fraude caracterizada – Responsabilidade decorrente do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Precedente do C. STJ processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73, REsp. 1199782) – Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira – Súmula 479, do STJ – Dano moral configurado – Quantum indenizatório fixado dentro dos limites norteadores para o caso dos autos – Recurso improvido.”

(Apelação nº 1000858-16.2018.8.26.0444, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2019, TJSP).

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da parte recorrida.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator